



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001792/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.533 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO- COFINS/PIS
Recorrente COMERCIAL SANTISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Corinθο Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Walker Araujo.

Ausente os Conselheiros José Renato de Deus e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de piso que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência de PIS/COFINS do ano-calendário de 2003, no montante originário de R\$ 2.396.354,04, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. A constatação de diferença entre os valores devidos, informados ao Fisco durante O procedimento fiscal e aqueles espontaneamente pagos/confessados enseja a formalização de ofício do correspondente crédito tributário.

DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não surte efeitos fiscais a declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. O percentual da multa de ofício, assim como O índice usado para cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. A constatação de diferença entre Os valores devidos, informados ao Fisco durante O procedimento fiscal e aqueles espontaneamente pagos/confessados enseja a formalização de ofício do correspondente crédito tributário.

DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEO. EFEITOS. Não surte efeitos fiscais a declaração retificadora apresentada após O início do procedimento fiscal

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. O percentual da multa de Ofício, assim como O índice usado para cálculo dos juros de mora decorrem de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.

Em seu recurso, a Recorrente traz as seguintes alegações: (i) ilegalidade do ato da fiscalização de desconsiderar as DCTF's entregues pela Recorrente e da ilegalidade da lavratura do Auto de Infração por mera presunção; (ii) do caráter confiscatório da multa aplicada; e (iii) da impossibilidade de se utilizar a selic como taxa de juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolado em 16.02.2011 (fls.222). Contudo, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **08.02.2011**, terça-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **07.01.2011**, sexta-feira, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de fl.218.

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
07.01.2011 (sexta-feira)	10.01.2011 (segunda-feira)	08.02.2011 (terça-feira)	16.02.2011 (quarta-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "*in verbis*":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **07.01.2011**, e somente apresentou recurso voluntário em **16.02.2011**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo